



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003450-24.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO MARINHO DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22965

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003450-24.2025.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Marcelo Matias Pereira*

Agravante: Bruno Marinho Dias

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Bruno Marinho Dias**, contra a r. decisão copiada às fls. 126/127, que indeferiu o pleito de cancelamento de penhora de valores e determinou o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com objetivo de promover o adimplemento parcial do débito.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “a interpretação do procedimento da penhora deve ser sistemática: o artigo 164 da LEP deve ser interpretado à luz do artigo 50, §2º do CP, ou seja, antes de ocorrer a penhora pelo não pagamento, deve-se esclarecer se o bem encontrado se destina à sua subsistência ou de seus familiares”. Assevera que “essa é também uma derivação do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicável por analogia: os bens destinados à subsistência, incluindo o exercício da profissão (ex.: uma moto para um entregador) não podem ser penhorados”. Afirma, ainda, que “na trilha da alteração do tema 931, a Procuradoria Geral de Justiça e a Corregedoria Geral do Ministério Público editaram a Resolução 1.511/2022, que alterou a Resolução 1.229/2020 em vários tópicos, passando a prever, no § 6º do

art. 3º da última normativa citada que “constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão do Ministério Público deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais, para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta”. Requer que “o recurso seja conhecido e provido, CANCELANDO-SE A PENHORA E JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE DO EXECUTADO” (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 138/147), foi mantida a r. decisão (fl. 149) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 158/177).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução da pena de multa nº 1011901-60.2021.8.26.0050 que, em virtude de condenação em processo criminal, o ora agravante foi apenado com reprimenda carcerária e, também, com multa, isto é, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, que resultou no valor de **R\$ 22.260,00** (fl. 03).

O sentenciado foi citado em 28/06/2024 para o pagamento da multa penal (fl. 26) e, em 05/08/2024 a Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, independentemente do pagamento, diante da comprovada hipossuficiência (fls. 30/32).

Após manifestação contrária do Ministério Público (fl. 36), o

MM. Juiz indeferiu o pedido em 07/08/2024 e deu prosseguimento ao feito (fls. 37/41), e, ainda, verificando que *“decorrido o prazo legalmente concedido sem que o executado tenha pagado o débito ou oferecido bens à penhora”*, determinou as pesquisas e bloqueio de valores nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, de valores em contas bancárias ou de veículos em nome do executado (fls. 89/92).

Efetuada o bloqueio parcial de valor para pagamento da multa (R\$ 483,20 – fl. 94/97), a Defensoria Pública requereu *“o desbloqueio do valor, bem como indeferida a penhora”* (fls. 111/116).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 119) e o MM. Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido em 10/02/2025, *in verbis*:

“Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, prima facie, da alegada hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

*No mais, no presente feito **houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre***

a penhora.

Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido.

De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.

No caso, a despeito dos documentos juntados, a defensoria não logrou êxito em demonstrar a relação dos valores bloqueados com os benefícios informados, vale dizer, não houve qualquer prova - v.g., extratos bancários -, de que os valores localizados na conta fossem oriundos exclusivamente de prestação paga pelo governo.

Ainda, nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurara impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança.

Nesse sentido:

CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA, UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. CONTA, ADEMAIS, VINCULADA À CONTA-CORRENTE, COM RESGATES E APLICAÇÕES AUTOMÁTICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Impugnação contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de conta poupança. A conta poupança foi desvirtuada, utilizada que é como conta corrente. Conta poupança ademais, vinculada à conta corrente, com resgates e aplicações automáticos. Recurso não provido. (Rel. Des. J. B. Paula Lima, AI 2157913-16.2020.8.26.000, TJSP, j. em 14/08/2020).

Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso.

Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com o objetivo de promover o adimplemento parcial do débito” (sic, fls. 74/75).

O agravo não merece provimento.

Com efeito, conforme a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se olvidando que a **Lei nº 13.964/2019** acrescentou ao referido artigo que a multa será executada perante o juiz da execução penal.

Ainda que o débito já esteja sendo devidamente perseguido, conforme os trâmites da legislação tributária, junto ao Juízo das Execuções Criminais com competência para presidir tal feito, de rigor o reconhecimento da necessidade de seu prosseguimento, antes de considerar extinta a punibilidade quanto à pena de multa.

Isso porque, de acordo com novo entendimento esposado

pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), foi reafirmada a legitimidade prioritária do órgão ministerial para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, *“caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias”* (ADI 3150/DF). Assim, tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da punibilidade da pena pecuniária.

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019).

Ainda sobre o tema, leciona *Guilherme de Souza Nucci*:

“Reconhecida a procedência da ação penal, a pretensão punitiva se concretiza, podendo dar-se na pena de multa. A partir disso, emerge a pretensão executória do Estado, que se calca na punitiva. Quando se extingue a pretensão punitiva, desfaz-se a executória. Resta a seguinte indagação: o que se pretende cobrar no cível? De onde emerge a legitimidade do título executório, pois o direito material foi eliminado? Segundo cremos, caso se julgue — indevidamente — extinta a punibilidade na esfera criminal, o título executivo civil perde a sua força e não pode mais ser cobrado. A visão segundo a qual a extinção da punibilidade no âmbito penal não tem nada a ver com o título executivo civil gerando pela inscrição da dívida é equivocada na mesma medida em que se possa defender que o tributo anistiado por lei ainda pode ser cobrado, pois já foi inscrita a dívida. Se o direito material fenece, inexistente execução independente. (...)” (Código de Processo Penal

comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 51).

Também não há falar em eventual prejuízo quanto à reintegração social do sentenciado, pois, ainda na esteira do que assevera Guilherme de Souza Nucci, *“se o sentenciado está tão interessado no seu processo de ressocialização, seria o primeiro interessado em cumprir integralmente a sua pena. Bastaria recolher o valor da multa aos cofres públicos, independentemente de haver cobrança forçada pela Fazenda Pública. A perdurar essa situação, mais sensato seria extinguir de vez, em lei, a pena pecuniária”* (Código de Processo Penal comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 52).

Além do mais, **a assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência na esfera criminal**, conforme iterativa jurisprudência:

“(...) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2022).

Frise-se que o Tema 931, do STJ, menciona a hipótese de

extinção de punibilidade, ante eventual reconhecimento acerca da impossibilidade de pagamento da pena de multa por parte do reeducando; sendo que não houve, no presente caso, a comprovação de tal impossibilidade, frisando-se que o referido recurso repetitivo não utilizou o vocábulo dificuldade, mas sim impossibilidade de pagamento, o que, como já apontado, não restou demonstrado nos autos.

Isso porque a mera e momentânea ausência de bens ou valores registrados em nome do executado não comprova, *de per si*, a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado. Mostra-se necessário, portanto, o prosseguimento da execução, inclusive com a eventual suspensão pelo período de 01 (um) ano (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80), até que sejam localizados bens penhoráveis ou valores para satisfação total do débito.

Quanto à Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP¹, esta C. Câmara de Direito Criminal já analisou a questão, afirmando que *“nada tem o Ministério Público a opor à extinção da pena de multa nos casos em que se demonstre a hipossuficiência do executado, uma vez que não se ignora a impossibilidade de cumprimento da pena em tais hipóteses. Não se ignora, ainda, o teor do Tema 931 do STJ, nem as diretrizes da Resolução nº 1511/2022 da PGJ/CGMP-SP. Ocorre, contudo, que a situação de hipossuficiência do executado não restou comprovada nos autos, sendo, assim, de maior cautelar que se promovam as diligências típicas para a tentativa de encontro de bens ou valores em nome do executado para que, então, seja possível a conclusão segura sobre sua*

¹ Art. 3º [...]

§ 6º. Constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão de execução do Ministério Público deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais, para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta.' (AC)

real situação econômica” (Agravamento de Execução Penal nº 0001342-32.2022.8.26.0210, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 28/11/2022, v.u.).

Por outro lado, também não vinga a pretensão do agravante, voltada à não realização da penhora, na medida em que os artigos 50² do Código Penal e, 168, inciso I³ e, 170⁴, ambos da Lei de Execução Penal, autorizam que a multa seja descontada, com proporcionalidade e dentro dos limites expressamente estabelecidos em lei, da remuneração do condenado, excetuando-se, tão somente, os recursos indispensáveis ao sustento da sentenciada e de sua família (artigo 50, § 2º, do Código Penal).

Como bem pontuado por Guilherme de Souza Nucci:

“o desconto no vencimento ou salário do sentenciado é forma mais branda de execução, pois não lhe toma bens de maneira abrupta. (...) nada impede que o juiz possa parcelar a multa, para que se evite a penhora de bens e se possa garantir o adimplemento da obrigação. Registremos, sempre, que se trata, na essência, de pena, razão pela qual precisa ser cumprida, evitando-se a impunidade. Quando mais se fizer para atingir esse objetivo, melhor para a finalidade da sanção penal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal, 2ª ed., pág. 211/212).

² Art. 50: A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

³ Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

⁴ Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

Desta forma não há falar em vedação à determinação de constrição, mediante aplicação analógica do artigo 833 do Código de Processo Civil, eis que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa. Ora, o disposto na Lei de Execução Penal, neste tópico, por ser norma especial (princípio da especialidade), sobrepõe-se àquela prevista no Código de Processo Civil.

Até porque, a imposição da pena de multa não tem por escopo a arrecadação para o erário, mas sim exercer a prevenção especial e geral da pena, desestimulando a prática de novos delitos, de forma que o Juízo da Execução não pode deixar de aplicar a sanção penal antes da determinação de diligências visando possibilitar a sua execução.

Deste entendimento, aliás, não destoa esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“Execução Penal. Ação de execução da pena de multa. Decisão que determina a realização do bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado até o limite do débito inscrito. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Decisão agravada proferida em estrita obediência aos artigos 168, inciso I, e 170, ambos da LEP. Inaplicabilidade, à hipótese, da vedação prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do princípio da especialidade. Inexistência de afronta, no mais, ao disposto no artigo 50, § 2º, do Código Penal, até porque o desconto foi limitado à

quarta parte da remuneração mensal do sentenciado. Desacerto na decisão agravada não evidenciado. Agravo improvido” (TJSP, Agravo de Execução nº 0005533-86.2022.8.26.0286, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 17/022023).

“Agravo em Execução Penal Multa Decisão que, considerando o inadimplemento da pecuniária, determinou o desconto da quarta parte do saldo do pecúlio, vencimento ou salário do sentenciado Possibilidade Pleito defensivo de extinção da punibilidade, sob a alegação de hipossuficiência Descabimento Exegese dos artigos 168 e 170, ambos da Lei nº 7.210/84 Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Princípio da especialidade Incidência Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000012-25.2023.8.26.0449, 5ª Câmara Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 13/03/2023).

Assim, por qualquer prisma, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)